

geral da receita e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelas rubricas ou títulos das receitas e das despesas e assiná-la há o conselho administrativo, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo, será enviado, pela mesma ocasião da sua remessa ao Conselho Superior de Finanças, à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública já mencionada, a fim de ser publicada no desenvolvimento da sua conta de gerência.

Art. 55.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e pelo administrador do Hospital, competindo ao conselho administrativo enviá-los ao Conselho Superior de Finanças, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame destes documentos, serão elles devolvidos para o arquivo, em resgate do referido recibo.

Art. 56.º O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a forma como é arrumada a contabilidade do Hospital Escolar, pedindo todos os esclarecimentos ao seu conselho administrativo.

Art. 57.º A secretaria do Hospital Escolar, sob a chefia do administrador, é constituída por: um primeiro official chefe de secção, um segundo official, dois terceiros officiais, uma dactilógrafa e um servente-continuo.

§ 1.º A secretaria terá o seu regulamento privativo a elaborar pelo conselho administrativo, ficando desde já estabelecido que ao primeiro official competirá a elaboração das fôlhas de receita e despesa, bem como a arrumação dos livros da contabilidade hospitalar.

§ 2.º O preenchimento das primeiras vagas da secretaria do Hospital Escolar, exceptuando a do administrador, será feito por transferência de funcionários vindos de outro serviço publico onde haja pessoal em excesso, tendo em conta as suas habilitações para os serviços de contabilidade, comprovadas como fôr determinado pelo conselho administrativo. Na falta de pessoal habilitado, proceder-se há às devidas nomeações nos termos do n.º 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925.

Art. 58.º Ao tesoureiro-pagador, competirá cobrar as receitas, pagar as despesas e arrecadar os títulos de valores e bens hospitalares, assim como os haveres depositados pelos doentes, tudo nas condições em que fôr determinado pelo administrador.

§ 1.º O tesoureiro-pagador prestará a caução que pelo conselho administrativo lhe fôr arbitrada.

§ 2.º O tesoureiro-pagador será substituído, nos seus impedimentos, pela pessoa que elle previamente tiver, para esse fim, proposto ao conselho administrativo.

Art. 59.º Todo o pessoal da secretaria poderá ser destacado dentro do Hospital para qualquer serviço administrativo compatível com a sua situação conforme mais convier à boa distribuição dos serviços hospitalares.

Art. 60.º Dependerão da secretaria os serviços de estatística, arquivo e publicidade.

Art. 61.º A contabilidade do Hospital Escolar compreenderá os livros e todos os impressos necessários para a boa e completa arrumação.

Art. 62.º Haverá no Hospital Escolar uma secção de registo de doentes hospitalizados sob a direcção de um escriptorário chefe, coadjuvado no seu serviço por um dos escriptorários do quadro.

§ único. Mensalmente serão enviados à Repartição de Estatística dos Hospitais Civis de Lisboa boletins dos doentes internados no Hospital Escolar.

Art. 63.º Funcionará no Hospital uma secção de eco-

nomato com a missão especial de adquirir, de harmonia com as resoluções e instruções do conselho administrativo, todos os géneros, artigos e produtos que ao hospital se tornem necessários, incluindo os produtos farmacêuticos.

§ único. Anexos ao economato funcionarão a dispensa, a rouparia, o depósito de artigos sanitários e farmacêuticos e a lavandaria.

Art. 64.º Ao contencioso hospitalar, que dependerá do conselho administrativo, pertence a superintendência em todos os serviços de natureza litigiosa que tenham de ser tratados em qualquer comarca do país, devendo interpor o seu parecer verbalmente ou por escrito sempre que este lhe seja exigido em todos os assuntos hospitalares que envolvam matéria de direito, indicando os trâmites que esses assuntos devem seguir.

§ único. Para orientação dos assuntos a tratar o conselho administrativo deverá ouvir o consultor jurídico da Universidade de Lisboa.

Art. 65.º O Hospital Escolar é, como os hospitais civis de Lisboa, dispensado dos encargos fixados no artigo 21.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 e, como elles, isento de preparos, custas e selos nos processos em que intervier ou fôr parte.

Art. 66.º O conselho administrativo elaborará os regulamentos especiais privativos que regulem as suas atribuições e ainda os que digam respeito às secções de registo de doentes e economato.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições gerais

Art. 67.º A todo o pessoal compete zelar os interesses da instituição hospitalar, ficando o conselho administrativo autorizado a determinar a forma de recompensar o interesse revelado pelos funcionários.

Art. 68.º Quando qualquer empregado estiver desempenhando serviço em lugar de categoria superior à sua, por motivo de se achar vago esse lugar, dever-lhe há ser paga a diferença de vencimentos.

Art. 69.º Os inválidos que estejam ou venham a estar internados no Hospital Escolar serão transferidos, nos termos do artigo 22.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925, para asilos a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, o qual deverá admiti-los nesses estabelecimentos, de preferência a quaisquer outros indigentes, a fim de que não estejam ocupando no Hospital Escolar camas a que só têm direito doentes curáveis.

Art. 70.º A responsabilidade das câmaras municipais pelo tratamento dos seus munições pobres será regulada pelas disposições consignadas no artigo 141.º e seguintes da reorganização dos Hospitais Civis de Lisboa, aprovada pelo decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, com excepção do subsidio a que se refere o § 4.º do artigo 141.º do citado decreto.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1926. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*. — O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

#### MINISTERIO DA AGRICULTURA

##### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqúícolas

##### Decreto n.º 12:625

Considerando que convém que a propriedade produza economicamente em favor da grei a maior soma possível de produtos de utilidade pública;

Considerando que para tal conseguir indispensável é protegê-la contra prejuízos, danos, abusos, furtos e roubos;

Considerando que justo é também que o Estado aufera os recursos necessários para tornar eficaz essa protecção;

Considerando que basta muitas vezes a simples proibição da pastagem clandestina abusiva e daninha e o evitamento do arranque da cepa e do incêndio propositado, malévolo ou por negligência, para obter a regeneração natural de soutos, montados e outros povoamentos florestais e que para isso indispensável é a proibição do trânsito estranho e anónimo;

Considerando que o melhoramento dos prados naturais representa riqueza importante na quantidade e qualidade do gado a produzir e a recriar para obtenção de carne, lacticínios, pelame e de bons animais para a lavoura;

Considerando que pelo revestimento florestal se consegue a regularização dos rios, a sua maior navegabilidade e a flutuação e se evitam os grandes desastres das inundações, que causam perda de vidas, de gado e de culturas agrícolas, bem como o assoreamento dos portos;

Considerando que em vários pontos do País onde têm sido criados núcleos florestais importantes, e apesar da grande estiagem este ano ocorrida, se nota uma extraordinária constância caudal das fontes públicas e até da energia industrial accionadora de turbinas;

Considerando que a prática tem evidenciado a necessidade de modificar as disposições da policia florestal, de modo a tornar a sua execução mais efectiva e menos onerosa tanto nas matas e terrenos do Estado, como nos dos particulares;

Considerando a urgente necessidade da codificação das disposições de policia florestal, mais ou menos dispersas em vários diplomas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, a seguinte reorganização da policia florestal:

## Reorganização do Serviço de Policia Florestal

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A policia florestal nas matas nacionais e nas propriedades sujeitas a regime florestal, quer pertençam a corpos ou corporações administrativas, quer pertençam a grêmios, associações ou a particulares, bem como o perimetro de protecção aos arvoredos da Serra de Sintra e outros da mesma natureza que venham a ser decretados, exercer-se há em conformidade com o determinado nesta reorganização, sem prejuízo das disposições especiais decretadas para cada perimetro.

Art. 2.º Os preceitos desta reorganização são applicáveis às propriedades submetidas ao regime florestal e às que o venham a ser, trinta dias depois de publicados e afixados os devidos editais, de que depende a data em que o respectivo decreto começa a surtir efeito.

Art. 3.º Nas extremas de todas as propriedades particulares, sujeitas a qualquer forma de regime, haverá tabuletas pintadas de encarnado, e tendo em letras brancas bem visíveis as seguintes indicações:

- a) Que a propriedade está sujeita ao regime florestal;
- b) A data do respectivo decreto;
- c) A proibição de caçar ou de pescar, quando a haja.

§ 1.º Essas tabuletas serão distribuídas pela linha perimetral, do forma que de cada uma delas se possa avisar a imediata, em qualquer direcção que se caminhe.

§ 2.º Exceptuam-se as propriedades vedadas por muro, onde deverão collocar-se as tabuletas somente nas entradas.

§ 3.º Quando por qualquer motivo seja destruída alguma das tabuletas a que se refere este artigo deve o proprietário ou usuário proceder sem demora à sua substituição, logo que dêsse facto tenha conhecimento.

Art. 4.º Nas propriedades administradas directamente pelos Serviços Florestais o número de guardas será fixado pela Direcção Geral dos mesmos serviços.

Art. 5.º Em cada propriedade particular sujeita ao regime florestal haverá o número de guardas florestais auxiliares que forem determinados no respectivo decreto de submissão.

§ único. Os guardas serão nomeados pelo director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, sob proposta do proprietário ou usuário, que lhes pagará o vencimento que convencionar e dará alojamento, lenha e 1 hectare de terreno para cultura, havendo-o.

Art. 6.º Aos corpos ou corporações administrativas que tenham propriedades submetidas ao regime florestal parcial será applicável a disposição do artigo anterior.

Art. 7.º Nos terrenos ou matas de pequena superficie de corpos ou corporações administrativas ou de particulares sujeitas ao regime florestal parcial poderá ser feita a policia por guardas florestais do Estado que sirvam em matas confinantes, pagando os proprietários a cota parte do vencimento do guarda correspondente à área da sua propriedade.

§ 1.º Esta cota parte do vencimento do guarda dará entrada por meio de guias nos prazos que elas indicarem na Caixa Geral de Depósitos, em conta do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 2.º Quando as matas ou terrenos de mais dum proprietário tenham pequena superficie poderão os seus donos reunidos em prémio ou associação, por escritura pública, requerer conjuntamente a nomeação dum guarda para as mesmas propriedades.

§ 3.º Nos casos indicados neste artigo os donos dos referidos terrenos contribuirão para o pagamento do ordenado do guarda na proporção das respectivas áreas.

### CAPÍTULO II

#### Do pessoal de policia florestal, suas atribuições e competência

Art. 8.º Todos os funcionários florestais têm competência para exercer o serviço de policia.

Art. 9.º Qualquer funcionário florestal, depois de haver prestado a declaração de honra perante o respectivo juiz de direito da comarca da sua residência official, tem o carácter de agente da força pública e da policia rural em todo o país e os autos por elles levantados têm força de corpo de delicto e fazem fé em juízo até prova plena em contrário.

Art. 10.º A declaração de honra a que se refere o artigo anterior será averbada no bilhete de identidade florestal do funcionário que a houver prestado.

Art. 11.º Em caso de tumultos, incêndios ou outras ocorrências que se dêem em propriedades sujeitas ao regime florestal e que envolvam prova criminal, os funcionários florestais têm as mesmas atribuições que a lei confere aos administradores do concelho para a instrução do processo a enviar ao respectivo delegado do Procurador da República.

Art. 12.º O serviço de policia florestal é da exclusiva atribuição dos seus funcionários.

A intervenção de outras autoridades só se pode dar a requisição dos agentes privativos ou quando a ocorrência não seja por estes presenciada; nestas circunstâncias compete às autoridades que tenham intervindo fa-

zer a remessa da participação ao funcionário que superintender na propriedade onde o delicto foi cometido.

Art. 13.º Todos os funcionários florestais têm direito a uso e porte de arma, sendo considerados permanentemente no exercício das suas funções, nos termos do decreto n.º 11:095, de 22 de Setembro de 1925.

Art. 14.º A todos os empregados florestais o Estado fornecerá armamento, pela conservação do qual são responsáveis.

Art. 15.º Os mestres e guardas florestais são obrigados em serviço a usar o armamento fornecido pelo Estado.

Art. 16.º Os funcionários a que se refere o artigo 14.º não são responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo das armas no cumprimento das leis, em protecção da obra dos Serviços Florestais e Aquícolas ou em defesa própria no exercício das suas funções, não podendo ser demandados, nem civil nem criminalmente, por factos relativos a funções dos seus cargos, sem autorização prévia do Governo, pelo respectivo Ministério.

Art. 17.º A correspondência postal e telegráfica sobre assuntos de policia florestal é gratuita e pode ser dirigida a todos os funcionários e autoridades por qualquer funcionário dos Serviços Florestais, tendo a rubrica: «Policia florestal».

Art. 18.º Todas as autoridades civis, judiciais ou militares prestarão auxilio e coadjuvarão os agentes florestais, para regularidade do serviço e manutenção da ordem.

Art. 19.º Os agentes florestais são obrigados a prestar o seu auxilio a todas as autoridades civis ou militares, quando devidamente requisitado, e não haja inconveniente ou prejuizo para o seu serviço.

Art. 20.º Todos os funcionários florestais são competentes para requisitar, em casos urgentes e imediatos, o auxilio das autoridades, dovendo porém assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários presentes no local onde haja sido praticado o delicto ou o facto para que se torne necessário o auxilio.

Art. 21.º Nenhum funcionário florestal poderá ser nomeado para exercício de qualquer outra função pública sem prévia autorização do respectivo Ministro.

Art. 22.º Quando qualquer funcionário haja de ser intimado como testemunha ou perito para comparecer perante a autoridade judicial ou administrativa, a competente intimação deverá ser feita por intermédio do seu superior hierárquico mais graduado, residente na respectiva comarca.

Art. 23.º É obrigatório a todos os funcionários o uso de bilhete de identidade florestal, com a respectiva fotografia. No verso destes bilhetes serão transcritos os artigos de autorização para remeter telegramas officiais, para requisitar o auxilio de autoridades e de porte de arma de fogo, para os funcionários que exerçam funções de fiscalização, pagamento, policia ou guarda, bem como será feito o averbamento a que se refere o artigo 10.º

§ único. Estes bilhetes serão passados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 24.º Os serviços officiais que digam respeito à segurança do Estado ou a assuntos cuja divulgação possa originar para elle prejuizo são considerados confidentiais.

Art. 25.º Os mestres e guardas bem como os seus superiores deverão prender qualquer delinquentes:

1.º Quando no exercício das suas funções forem perturbados, desobedecidos ou injuriados;

2.º Em caso de flagrante delicto punível pelo Código Penal com pena maior;

3.º Em caso de flagrante delicto florestal punível pela presente reorganização, se o contraventor não fôr conhecido do agente florestal, será conduzido à presença de

qualquer dos seus superiores ou da autoridade administrativa local, para se averiguar o seu nome, profissão e domicilio.

§ 1.º Quando, pelos meios indicados neste artigo, não tenha sido possível averiguar da identidade do contraventor, será o preso entregue ou mandado entregar, com a respectiva participação, ao delegado do Ministério Público na comarca.

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo será o criminoso igualmente entregue, com a devida participação, ao delegado do Ministério Público na comarca.

Art. 26.º O agente florestal apreenderá os instrumentos com que houver sido cometido o delicto, assim como qualquer objecto encontrado no local onde elle tenha sido praticado ou nas suas proximidades, e que possa ter sido empregado na prática do delicto ou servir para o descobrimento do delinquentes.

Art. 27.º Toda a carga ou carrada em que forem encontrados produtos subtraídos será imediatamente apreendida, lavrando-se o competente auto de transgressão.

Art. 28.º O agente florestal apreenderá o gado encontrado em flagrante contravenção das disposições de policia florestal, que só será entregue a seus donos quando estes depositem uma quantia que garanta a importância da multa, o valor do dano causado e as despesas a que tal apreensão der causa.

Art. 29.º Em caso de fogo nas matas e perímetros florestais, e enquanto este não se achar extinto, será proibida a saída de produtos.

Art. 30.º Os agentes florestais, de qualquer classe ou graduação, não são responsáveis pelas perdas e danos que causarem no desempenho das obrigações que lhes são impostas por lei, excepto se excederem ou não cumprirem as disposições legais.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais de policia applicável às propriedades sob a acção directa dos serviços florestais

Art. 31.º Não é permitido estabelecer indústrias que utilizem produtos florestais, dentro ou a menos de 1 quilómetro de distancia de qualquer mata, sem autorização da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. Os estabelecimentos que forem autorizados em virtude d'este artigo ficarão sujeitos às visitas de qualquer funcionário florestal, sempre que o julgue conveniente, podendo proceder a buscas sem a presença de qualquer outra autoridade, desde que se faça acompanhar doutro empregado ou de duas testemunhas.

Art. 32.º Onde a pastagem não esteja livre poderá o engenheiro silvicultor ou seu delegado conceder licenças para entrada ou pastagem, dovendo o pastor que acompanhar o gado trazer sempre consigo a respectiva licença para ser apresentada a qualquer empregado que a exija.

Art. 33.º Qualquer agente florestal deverá apreender a licença concedida para introdução do gado quando este estiver atacado do moléstia contagiosa, participando o facto superiormente, a fim de ser comunicado à autoridade de sanidade pecuária.

Art. 34.º Quando houver concessão de pastagem compete ao engenheiro silvicultor designar por editais:

1.º Os locais onde fôr proibida a entrada do gado;

2.º Aqueles onde só fôr permitida a entrada de certa qualidade de gado;

3.º Aqueles onde fôr permitida a entrada de toda a qualidade de gado;

4.º O número de cabeças que nestes dois últimos casos é permitido introduzir e bem assim o número máximo que compete à guarda de cada pastor.

Art. 35.º São applicáveis às estradas florestais, mas sob a exclusiva superintendência dos respectivos funcio-

nários, a parte que a elas interessa dos regulamentos de policia já promulgados ou que venham a ser impostos para as estradas da Administração Geral das Estradas e Turismo, bem como os regulamentos para a circulação dos automóveis.

Art. 36.º Poderão ser impostos por decreto regulamentos especiais para acesso o trânsito nas estradas, matas e perímetros florestais que pelas circunstâncias que ali se dêem careçam de disposições legais próprias.

#### CAPÍTULO IV

##### Reserva de caça e pesca nas propriedades particulares submetidas ao regime florestal

Art. 37.º Nas propriedades florestais particulares submetidas ao regime florestal em que seja também requerida a reserva de caça ou pesca devem os proprietários ou usuários cumprir os seguintes proceitos:

1.º Requererem ao Ministério da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, essa permissão;

2.º Colocarem as tabuletas indicativas nos termos da alínea c) do artigo 3.º desta reorganização;

3.º Satisfazerem a taxa annual e adiantada que preceitua o artigo 39.º

§ 1.º Para os proprietários ou usuários de propriedades já submetidas ao regime florestal e onde haja a reserva de caça subsistem provisoriamente as disposições legais anteriores, tendo porém, se a quiserem conservar, de requerer até o primeiro dia do próximo mês de Março, para transitarem para o novo regime de reserva de caça nos termos deste decreto. A partir dessa data deixam estas propriedades de estar ao abrigo das disposições do artigo 399.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

§ 2.º É revogado o § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 38.º O número e colocação das tabuletas podem ser indicados pelos empregados florestais, que, em qualquer ocasião, têm competência para proceder à sua rectificação.

Art. 39.º A taxa annual de reserva de caça e pesca a que se refere o artigo 37.º será cobrada conforme a área da propriedade submetida ao regime florestal e será estabelecida pela seguinte forma:

Qualquer superficie até 500 hectares, 250\$.  
Por cada hectare a mais, \$50.

§ 1.º Estas taxas serão pagas por anos civis, cobradas do 1 a 31 de Dezembro e correspondentes ao ano civil seguinte.

§ 2.º Nas propriedades que se incorporarem no regime florestal no decurso de cada ano satisfarão os interessados, quando pretendam a reserva de caça e pesca, a respectiva taxa por inteiro e sempre com a antecedência de quinze dias, pelo menos, à colocação das tabuletas.

§ 3.º Para o efeito do pagamento destas taxas podem os interessados aproveitar das disposições do artigo 30.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, que lhes permite reunirem-se em grémio ou associação.

Art. 40.º As taxas cobradas por motivo de reserva de caça ou pesca constituem receita do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas e serão arrecadadas nos termos do § único do artigo 395.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 41.º Os proprietários ou usuários que pretendem desistir da reserva de caça ou pesca terão de requerer nesse sentido até 30 de Novembro de cada ano à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 42.º Os proprietários ou usuários de terrenos sujeitos ao regime florestal em que seja estabelecida a reserva da caça terão de indemnizar os agricultores confinantes pelos prejuizos que a caça existente nos referidos terrenos causar às suas culturas, quando assim seja por estes exigido e fôr comprovado.

§ 1.º Quando tal caso se dê será a importância dos prejuizos a que se refere este artigo estipulada, sem recurso, por júri composto de três peritos, sendo cada um respectivamente nomeado pelas partes interessadas e pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 2.º Quando qualquer das partes não nomear perito, solicitarão os Serviços Florestais ao juiz de direito da comarca a nomeação desse perito, que perceberá os emolumentos judiciais da respectiva tabela e pelos quais será responsável a parte que fôr vencida.

§ 3.º A importância dos prejuizos, quando os haja, não sendo satisfeita voluntariamente no prazo de sessenta dias, será exigida por execução judicial, para o que, nesse caso, se remeterá o auto de avaliação ao agente do Ministério Público na respectiva comarca.

#### CAPÍTULO V

##### Delitos florestais

##### SECÇÃO I

##### Das delitos florestais em geral

Art. 43.º São considerados delitos florestais e punidos com as penas adiante indicadas, independentemente das indemnizações a que derem lugar, os factos especificados nos artigos desta secção, quando praticados em terrenos submetidos a qualquer das formas do regime florestal.

Art. 44.º A entrada sem licença de pessoas, gados ou veículos fora dos caminhos públicos, estradas, acciros ou arrifes será punida com as seguintes multas:

1.º Por pessoa, 4\$.

2.º Por veículo, 20\$.

3.º Por cabeça de gado bovino, cavalari, asinino ou muar, 6\$.

4.º Por cabeça de gado ovino e suino, 1\$.

5.º Por cabeça de gado caprino, 4\$.

§ 1.º Entende-se por caminhos públicos os caminhos ordinários entro ou servindo povoações e os de acesso a propriedades particulares cujo direito de servidão seja reconhecido por lei ou título bastante; por estradas, as mantidas pelos serviços da Direcção Geral das Estradas e Turismo, corpos administrativos e as pertencentes à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, podendo no emtanto estas ter regulamentos especiais como preceitua o artigo 36.º desta reorganização.

§ 2.º O individuo que, no caso deste artigo, fôr encontrado com arma de fogo, onxada, machado, fouco, serra ou outro qualquer instrumento de corte, sem que esteja autorizado para isso por motivo de serviço especial que lhe cumpra executar na propriedade, será punido com a multa de 20\$.

§ 3.º Quando o gado não trouxer um chocalho por cada cinco cabeças ou trouxer chocalho que não toque aplicar-se há o dôbro da multa deste artigo, excepto nas matas e perímetros em que a pastagem seja livre por diploma especial.

§ 4.º Quando o local estiver destinado a sementeira espontânea ou ocupado por viveiros, sementeiras, novédios ou bastiões, vedado por fôssos, vala ou cercado, a multa será aplicada em dôbro.

Art. 45.º A despesa diária pela guarda e sustento dos

animais apreendidos nos termos do artigo 28.º deste regulamento será assim arbitrada:

- |  |       |
|--|-------|
| 1.º Por cabeça de gado grosso (bovino, cavalar, asinino ou muar) . . . . . | 4\$00 |
| 2.º Por cabeça de gado miúdo (ovino, caprino ou suíno) . . . . .           | 1\$00 |

§ 1.º Cada fracção de dia será contada por um dia completo.

§ 2.º Estas quantias não serão exigidas quando o dono do gado o retirar dentro de seis horas depois de efectuada a apreensão.

Art. 46.º Se não fôr conhecido o dono do gado, a administração da mata mandará afixar avisos nos lugares circunvizinhos mais públicos ou enviá-los há, para este fim, ao regedor da freguesia, anunciando a apreensão do gado, a sua espécie e número de cabeças, o local onde está guardado e o prazo dentro do qual deve ser reclamado, sob pena de se proceder à sua venda.

Art. 47.º Se o dono do gado se apresentar a reclamá-lo, este ser-lhe há entregue nos termos do artigo 28.º

Art. 48.º Se o dono do gado apreendido, nos termos dos artigos 28.º e 45.º, não se apresentar a satisfazer a multa e mais despesas dentro de oito dias, contados da data da apreensão, a administração da mata ou perímetro procederá à sua venda em hasta pública, com prévia autorização superior.

Art. 49.º O produto da venda do gado, depois de deduzidas as multas e satisfeitas as despesas da guarda e sustento do gado, dará entrada na Caixa Geral de Depósitos para ser entregue a quem de direito, até o prazo máximo de sessenta dias, findos os quais será encorporado na receita do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 50.º A caça ou pesca sem licença ou por meios proibitivos será punida no primeiro caso com a multa de 30\$ a 90\$ e no segundo com a de 40\$ a 120\$.

Art. 51.º O corte, mutilação ou outro qualquer dano de árvores ou arbustos e o corte de lenhas verdes ou secas, matos e ervas, serão punidos com a multa de 10\$ a 50\$.

Art. 52.º O dano ou destruição, no todo ou em parte, de viveiros, sementeiras ou plantações será punido com a multa de 10\$ a 50\$.

Art. 53.º O furto de plantas, madeiras, lenhas verdes ou secas, frutos, sementes, ervas, rapão ou fôlha seca e de quaisquer outros produtos florestais será punido com a multa de 10\$ a 50\$.

Art. 54.º Se os delitos a que se referem os três últimos artigos forem cometidos por empregado florestal ou pessoa assalariada em serviço da propriedade, a multa será o dôbro e sem prejuízo doutra penalidade em que incorra nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 55.º O arrancamento de qualquer marco ou tabuleta será punido com a multa de 10\$ a 50\$.

Art. 56.º Se o marco depois de arrancado fôr mudado para lugar diverso a multa será de 60\$ a 120\$.

Art. 57.º A destruição de vedação, fôssos, vala ou cercado será punida com a multa de 10\$ por metro corrente.

Art. 58.º Aquele que fizer lume fora dos locais para esse fim designados será punido com a multa de 100\$ a 200\$, independentemente da suspeição de intenção criminosa, pela qual lhe poderá ser levantado o respectivo auto, que igualmente terá força de corpo de delito, para os efeitos do Código Penal.

Art. 59.º A manifestação de qualquer incêndio pela inobservância ou transgressão dos regulamentos florestais será punida com a multa de 200\$ a 300\$, além do procedimento criminal perante os tribunais ordinários.

Art. 60.º As multas impostas no presente capítulo serão reduzidas a metade, nos casos dos artigos 50.º, 51.º e 53.º, sempre que se prove ter o delinqüente mais de sessenta anos de idade.

Art. 61.º Nos locais incendiados é proibido o fabrico de carvão, pastagem de gado e o exercício da caça durante um ano, a contar do dia em que o incêndio tenha ocorrido.

## SECÇÃO II

Dos delitos florestais que dizem especialmente respeito às propriedades directamente administradas pelos Serviços Florestais

Art. 62.º É proibido, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa, a extracção dos produtos das culturas e o amanho dos terrenos tomados de arrendamento nas propriedades a que esta secção se refere e bem assim a exploração e transporte dos produtos florestais dentro das mesmas propriedades, desde o ocaso até o nascer do sol.

Art. 63.º É proibido, sob pena de multa de 20\$, o trânsito sem licença de veículos de carga, nas estradas florestais em que esta proibição é de uso e naquelas em que por meio de editais venha a estabelecer-se.

§ único. As condições em que devem ser passadas as licenças serão fixadas por decreto e tornadas públicas pelos citados editais.

Art. 64.º É proibido, sob pena de multa de 10\$ a 30\$, o depósito de mato a menos de 200 metros de distância das extremas das matas e dos perímetros florestais.

Art. 65.º É proibido, sob pena de multa de 100\$ a 200\$, fazer qualquer queimada, sem autorização superior, a menos de 1 quilómetro de distância das extremas das matas e perímetros florestais.

§ único. O proprietário ou usuário limítrofe que desejar fazer alguma queimada dentro dessa área de defesa pedirá prévia licença para lhe ser marcado dia e hora e exercida pelos guardas, no local da queimada, a necessária vigilância contra a propagação do fogo.

Art. 66.º É proibido, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, deitar baldes com mecha acesa ou com fogos de artifício a menos de 3 quilómetros das propriedades mencionadas nesta secção ou de qualquer estabelecimento silvícola do Estado.

Art. 67.º É proibido, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, lançar foguetes ou fogos de artifício soltos, a menos de 300 metros do perímetro de qualquer mata a que esta secção se refere, sem licença concedida pelo respectivo engenheiro silvicultor ou seu representante e dando fiador idóneo para o caso de resultar prejuízo para o Estado.

Art. 68.º A menos de 3 quilómetros de distância de qualquer mata ou estabelecimento silvícola é proibido, sob pena de multa de 20\$ a 200\$, o uso de cornetas cujo som se confunda com o das cornetas do pessoal florestal.

Art. 69.º É proibida, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, a imitação, por qualquer forma, dos sinais de alarme usados pelos empregados florestais.

Art. 70.º A entrada de gado e veículos sem chocalho ou colocado de maneira que não toque, nos caminhos florestais, aceiros ou arrifes, será punida com a multa de 6\$ por cabeça e 20\$ por veículo no pinhal de Leiria e nas matas em que estiver em uso ou fôr determinado.

Art. 71.º A extracção e o transporte de quaisquer produtos fora dos sítios que tenham sido especialmente designados para esse fim, quer os referidos produtos hajam sido vendidos, quer concedidos gratuitamente, será punida com a multa de 50\$ a 100\$.

Art. 72.º É proibido o estacionamento de veículos ou animais nas estradas ou caminhos, sob pena de 30\$ por

cada veículo e de 10\$ por cada animal, quando impeça o trânsito.

### SECÇÃO III

#### Das transgressões dos preceitos da submissão ao regime florestal

Art. 73.º O proprietário que vender, trocar ou aforar qualquer porção de mata ou terreno submetidos ao regime florestal, sem participar esse facto à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, nos termos do § único dos artigos 247.º e 278.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, incorrerá na multa de 50\$ a 200\$.

Art. 74.º Os proprietários ou usuários que não arborizarem os seus terrenos no devido prazo, não iniciarem ou não continuarem a arborização nos termos indicados no respectivo decreto de submissão ao regime florestal ou no plano de arborização que fôr determinado ficarão sujeitos à multa de 50\$ a 200\$.

Art. 75.º A falta de cumprimento das prescrições culturais impostas pelos planos definitivos de arborização ou de exploração determinados pelo regulamento aprovado pelo decreto de 24 de Dezembro de 1903 será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 76.º Será punido com a multa de 50\$ a 200\$ o corte de árvores não marcadas pelos agentes florestais nas propriedades submetidas ao regime florestal parcial que tenham plano de exploração decretado a cumprir.

Art. 77.º Os proprietários ou usuários que coloquem indevidamente ou conservem tabuletas com a indicação da proibição da caça ou pesca sem terem satisfeito a taxa imposta pelo artigo 39.º incorrem na pena de multa correspondente ao dobro dessa taxa, sendo obrigados no primeiro dos casos a retirá-las por intimação dos funcionários florestais.

§ único. Quando o arranque fôr efectuado pelo pessoal florestal, a despesa com esse trabalho será acrescida à importância da multa.

Art. 78.º Aos proprietários ou usuários que, intimados pela autoridade florestal, não substituírem no prazo de dez dias as tabuletas inutilizadas será imposta a multa de 10\$ a 30\$ por tabuleta.

## CAPÍTULO VI

### Do processo dos delitos florestais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 79.º Serão processados e punidos nos termos da presente reorganização os delitos florestais especificados no capítulo v.

Art. 80.º Quaisquer outros delitos contra a propriedade ou contra as pessoas não mencionadas no capítulo v, embora praticados em terrenos submetidos ao regime florestal, serão processados e punidos nos termos das leis gerais do País.

Art. 81.º A indemnização pelo dano causado só poderá exigir-se perante as justiças ordinárias e nos termos das leis gerais, quando o valor dêle exceder 250\$ e fôr contestado pelo arguido.

Art. 82.º Os autos de transgressão e participações de delitos deverão ser registados em livro para esse fim destinado, no qual, quando forem enviados para juízo, será sempre averbada a data da respectiva remessa.

Art. 83.º Se o delinquente fôr menor de 21 anos a multa deverá ser paga pelo amo, pai ou tutor.

Art. 84.º Para os fins do § único do artigo 395.º do decreto n.º 4:249, com força de lei, de 8 de Maio de 1918, a importância das multas e valor do dano causado nos matas e terrenos sob a administração directa dos

Serviços Florestais constituem receita privativa do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas.

O talão n.º 2 do respectivo recibo de receita da mata juntar-se há ao auto, caso se efectue o pagamento, e o recibo será entregue ao transgressor.

§ único. Igualmente reverterão a favor do mesmo fundo as multas impostas pela secção III do capítulo v desta reorganização.

Art. 85.º Constituem receita dos corpos e corporações administrativas as importâncias das multas e indemnizações de danos nas suas matas e terrenos submetidos ao regime florestal e administradas por conta própria. O recibo será entregue ao transgressor e o duplicado junto ao auto, modelo C.

Art. 86.º As importâncias das multas por transgressões nas matas e terrenos particulares sujeitos ao regime florestal reverterão a favor dos estabelecimentos de beneficência do concelho onde se encontrar sita a propriedade. O recibo dos estabelecimentos de beneficência por estas importâncias, modelo E, juntar-se há ao respectivo auto de transgressão. A quantia relativa ao pagamento do valor do prejuízo causado, se o houver, será entregue ao particular em nome de quem tiver sido feita a submissão ao regime florestal mediante recibo, modelo F, que se juntará ao auto de transgressão. Ao transgressor será entregue, em caso de pagamento voluntário, o recibo modelo D, e o duplicado igualmente será junto ao auto.

Art. 87.º Os transgressores serão notificados para num prazo não superior a dez dias satisfazerem a importância da multa e indemnização do dano causado. Este aviso, modelo B, poderá ser entregue no acto da prática do delito.

Art. 88.º Quando o transgressor não fôr conhecido ou residir fora do concelho, poderá a importância da multa e indemnização ficar depositada na sede florestal, conforme o modelo G.

§ único. Quando o transgressor fôr conhecido a multa só será satisfeita depois de ter sido entregue ao transgressor o aviso para pagamento da multa e dano causado, modelo B.

Art. 89.º Nas propriedades directamente administradas pelos Serviços Florestais, em caso de pagamento voluntário pelos transgressores, o agente florestal mais graduado da propriedade assinará o competente recibo.

Nas receitas arrecadadas pelos Serviços Florestais o recibo será o do modelo de receitas da respectiva propriedade ou regência.

Nas outras propriedades submetidas à jurisdição de outras entidades administrativas ou de particulares o recibo a entregar ao transgressor será conforme o modelo D assinado pelo agente florestal que sobre ela superintenda.

Art. 90.º Havendo acumulação de delitos será aplicada a multa correspondente ao facto mais severamente punido.

Art. 91.º Todas as multas impostas por motivo de transgressões cometidas desde o ocaso ao nascer do sol serão aplicadas em dobro.

Art. 92.º As reincidências dão-se quando haja uma ou mais repetição do delito no prazo de um ano.

Aos contraventores será aplicado:

Pela primeira vez o mínimo da multa; na primeira reincidência o dobro, e seguidamente o triplo, até o máximo da multa.

Art. 93.º Quando o transgressor não fôr conhecido e não deposite a importância da multa e indemnização de dano causado será, nos termos do § 1.º do artigo 25.º deste regulamento, entregue ao delegado do Ministério Público na respectiva comarca, a fim de ser requerida a instauração de processo de polícia correccional.

Art. 94.º Em todos os casos, tanto nos do artigo an-

terior como naqueles em que o transgressor não pague voluntariamente a multa e o valor do dano causado, será o auto de transgressão enviado ao delegado do Ministério Público, a fim de este requerer a instauração do processo de polícia correcional.

§ único. Todos esses processos são sujeitos ao pagamento de custas e selos nos termos da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 95.º Em caso de condenação e quando o réu não pagar a importância da multa e indemnização de dano causado, será esse pagamento substituído por prisão, nos termos das leis gerais.

Art. 96.º Os delegados do Ministério Público fornecerão aos funcionários florestais que lhes hajam remetido, trimestralmente ou sempre que lhes fôr requerido, nota do estado, andamento e circunstâncias dos processos.

Art. 97.º No caso dos delitos florestais processados e punidos pela presente reorganização só poderá ser invocada a prescrição passados trezentos e sessenta e cinco dias depois da data do auto de transgressão, se o processo não tiver seguido para juízo.

## SECÇÃO II

### Dos autos de transgressão

Art. 98.º Os autos lavrados pelos funcionários florestais terão fé em juízo até prova plena em contrário, servindo de corpo de delito quando pelo Ministério Público ou pelo contraventor não fôr requerido a tempo auto especial.

Art. 99.º Os autos de transgressão, modelo A, deverão indicar:

- 1.º O delito com todas as suas circunstâncias;
- 2.º O dia, mês, hora e local em que foi praticado;
- 3.º O nome, estado, profissão e residência do contraventor, sendo conhecido;
- 4.º As pessoas das quais se suspeite quando fôr desconhecido o transgressor;
- 5.º O artigo do regulamento ou lei infringido;
- 6.º O valor do dano causado;
- 7.º O nome, estado, profissão e residência de testemunhas que houvessem presenciado o facto ou dêle tivessem ouvido falar, quando as haja.

Art. 100.º Se o contraventor fôr monor ou demente será indicado o nome de seus pais ou tutor.

Art. 101.º Se o contraventor fôr servicial será indicado o nome do amo.

Art. 102.º O agente florestal que tiver conhecimento indirecto de qualquer delito florestal levantará o respectivo auto de transgressão, sem prejuízo das averiguações a que deve proceder e que se surtirem êxito serão mencionadas em novo auto com a identidade do suposto contraventor, a fim dêsse novo auto ser apenso ao primeiro.

Art. 103.º Os autos de transgressão lavrados no modelo A serão enviados pelos mestres e guardas no prazo máximo de vinte e quatro horas aos seus superiores hierárquicos, que, verificando a sua legitimidade, passarão ao transgressor a notificação para pagamento da multa e indemnização se a houver (modelo B).

§ único. Os avisos de notificação para pagamento da multa e dano causado darão ao contraventor o prazo máximo de dez dias para o pagamento voluntário, sob pena de ser entregue ao Poder Judicial.

Art. 104.º Se o delito fôr de entrada ou trânsito de gado em sítio defeso, deverá designar-se:

- 1.º As espécies de gado e o número de cabeças de cada uma;
- 2.º Se o gado estava ou não acompanhado;
- 3.º Se trazia ou não chocalho;
- 4.º Se havia ou não licença de pastagem;

5.º Se o local estava destinado a regeneração natural ou era ocupado por nascedios ou bastios e quais as espécies que constituíam o povoamento;

6.º Se estava vedado por fôssos, vala ou cercado.

Art. 105.º Se o delito fôr de caça ou pesca, deverá declarar-se o número e a natureza das peças encontradas ao transgressor e qual o instrumento empregado, indicando-se se o transgressor tinha ou não licença de porte de arma e de caça.

Art. 106.º Se o delito fôr de porte de instrumentos proibidos, designar-se há quais êles sejam.

Art. 107.º Se o delito fôr de corte, mutilação ou de outro qualquer dano, de árvores ou arbustos deverá designar-se o género de corte ou de mutilação, e em cada espécie florestal o número de pés ofendidos, mencionando as suas dimensões, idade e instrumento presumivelmente empregado.

§ único. Para a apreciação destas dimensões indicar-se há, sendo possível, a altura da árvore e o seu diâmetro a 1<sup>m</sup>,30 do solo, isto é, à altura do peito.

Art. 108.º Se o delito fôr de corte de lenhas verdes ou secas cu de ervas, deverá mencionar-se a sua natureza e quantidade.

Art. 109.º Se o delito fôr de dano ou destruição de viveiro, sementeiras ou plantações, deverá indicar-se aproximadamente a área atingida e o número e espécie das plantas prejudicadas.

Art. 110.º Nos delitos de furto deverá indicar-se a quantidade e natureza dos produtos furtados.

Art. 111.º Se o delito fôr de arrancamento de marcos ou tabuletas, mencionar-se há o seu número e, no caso de mudança para outro local, deverão sempre ser indicadas as situações respectivas.

Art. 112.º Se o delito fôr de destruição de fôssos, vala ou cercado deverá declarar-se o comprimento e largura da parte destruída.

Art. 113.º Os autos de transgressão poderão ser feitos em qualquer dia, embora seja feriado, e a qualquer hora, embora seja de noite.

Art. 114.º Quando o delito fôr praticado por muitos réus, lavrar-se há um único auto, no qual todos serão mencionados.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Art. 115.º Quando nas propriedades administradas directamente pelos Serviços Florestais a abundância de caça cause prejuízos nos viveiros ou povoamentos, poderá a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em qualquer época, dar lhes caça pelo seu pessoal ou organizar batidas a fim de evitar a continuação dos danos.

Art. 116.º Quando pessoas estranhas procedam sem licença a obras em propriedades pertencentes à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ainda que por elas arrendadas, ou nas extremas de propriedade própria mas com aquela confinante, serão essas obras embargadas nos termos dos artigos 380.º e 385.º do Código do Processo Civil.

Art. 117.º Os veículos e animais pertencentes aos Serviços Florestais estão isentos do pagamento de quaisquer impostos, nomeadamente os de turismo e camarários.

Art. 118.º Os funcionários florestais que exerçam funções de polícia podem ser tratados nos hospitais geridos pelo Estado, pelas corporações administrativas ou ainda em casas de saúde, mediante prévia convenção de carácter geral ou especial entre aqueles estabelecimentos e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas. Desta despesa haverá indemnização ou não, conforme as causas da doença ou desastre, por deduções

nos vencimentos, em cotas mensais não superiores a 20 por cento destes.

Art. 119.º São applicáveis a todos os funcionários de policia florestal e em serviço nas propriedades directamente administradas pelos Serviços Florestais as disposições da lei n.º 1:772, de 20 de Abril de 1925, relativas a pensões de sangue e educação de órfãos.

Art. 120.º Em caso de incêndio ou inundação é obrigatória a comparência de todos os funcionários florestais que tenham a sua residência ou se encontrem oficialmente nas matas ou perímetros onde tais sinistros occorram, no local onde elles se dêem ou perante o funcionário mais graduado que superintenda na propriedade, a fim de prestar o auxilio preciso. Só são dispensados dessa obrigação os funcionários que pela natureza dos serviços que lhe estejam confiados não possam dêles ausentar-se.

Art. 121.º No estabelecimento de linhas telefônicas, pontos de vigia e outras instalações destinadas a contri-

buir para a policia e defesa das matas, perímetros e terrenos pertencentes ao Estado, pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ou por ela directamente administrados, não podem ser levantados impedimentos e a sua instalação e conservação são da exclusiva competência dos mesmos Serviços.

Art. 122.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpmam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

(MODÉLO A)

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...

Concelho de ...

Freguesia de ...

Comarca de ...

**Auto de transgressão**

O abaixo assinado, ... florestal, residente em ..., participa para os devidos efeitos o seguinte:

Que, no dia ... de ... de ..., às ... horas, achando-se no local de ..., da propriedade ..., sita na freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ...

..., ... de ... de ...

O ...,

...

Auto n.º ...

Ano de 19...

Mês de ...

Transgressor:

...

Profissão:

...

Morada:

...

Artigo transgredido:

...

Cobrança:

Multa . . . . . \$

Indemnização . . . . . \$

Total . . . . . \$

(MODÉLO B)

Talão do aviso n.º ...

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...

É avisado o Sr. ..., de profissão ..., morador em ..., que por ter sido autuado por transgressão do artigo ... da Reorganização da Polícia Florestal na propriedade de ..., a que corresponde a multa de. . . . . \$

Indemnização do dano . . . . . \$

Total . . . . . \$

tem a pagar esta quantia no prazo de ... dias a contar da presente data na ....

Em caso contrario seguirá o processo para o Poder Judicial para ser julgado em policia correccional.

... de ... de 19...

O ...,

..



(MODÉLO B)

Aviso n.º ...

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...

É avisado o Sr. ..., de profissão ..., morador em ..., que por ter sido autuado por transgressão do artigo ... da Reorganização da Polícia Florestal na propriedade de ..., a que corresponde a multa de. . . . . \$

Indemnização do dano causado . . . . . \$

Total . . . . . \$

tem a pagar esta quantia no prazo de ... dias a contar da presente data na ....

Em caso contrario seguirá o processo para o Poder Judicial, para ser julgado em policia correccional.

... de ... de 19 ..

O ...,

...

(MODÉLO C)

(MODÉLO C)

(MODÉLO C)

Talão do recibo n.º ...

Duplicado do recibo n.º ...

Recibo n.º ...

**POLÍCIA FLORESTAL**

**POLÍCIA FLORESTAL**

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...  
Recebi do Sr. ... de profissão ..., mora-  
dor em ... a quantia de ...

Propriedade ...  
Recebi do Sr. ... de profissão ...,  
morador em ... a quantia de ...

Propriedade ...  
Recebi do Sr. ... de profissão ...,  
morador em ... a quantia de ...

Multa . . . . .	§
Indemnização do dano	§
<b>Total . . . . .</b>	<b>§</b>

Multa . . . . .	§
Indemnização do dano	§
<b>Total . . . . .</b>	<b>§</b>

Multa . . . . .	§
Indemnização do dano	§
<b>Total . . . . .</b>	<b>§</b>

pela transgressão do artigo ... da Reorga-  
nização da Polícia Florestal, cometida na  
propriedade de . . . pertencente a ... e sub-  
metida ao regime florestal parcial.

pela transgressão do artigo ... da Reor-  
ganização da Polícia Florestal, come-  
tida na propriedade ... pertencente  
a ... e submetida ao regime florestal  
parcial.

pela transgressão do artigo ... da Reor-  
ganização da Polícia Florestal, come-  
tida na propriedade ... pertencente  
a ... e submetida ao regime florestal  
parcial.

... de ... de 19...

... de ... de 19...

... de ... de 19...

O ...

O ...

O ...

...

...

...

*Nota.* — Este modelo é aplicável somente  
para os corpos e corporações administrati-  
vas que administram directamente as suas  
propriedades. (Artigo 85.º).

(MODÉLO D)

(MODÉLO D)

(MODÉLO D)

Talão do recibo n.º ...

Duplicado

**POLÍCIA FLORESTAL**

**POLÍCIA FLORESTAL**

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...  
Recebi do Sr. ... de profissão ..., mora-  
dor em ... a importância de ... proveniente  
da multa ... que lhe foi aplicada pela trans-  
gressão do artigo ... da Reorganização da  
Polícia Florestal e ... do dano causado.

Propriedade ...  
Recebi do Sr. ... de profissão ...,  
morador em ... a importância de ...  
proveniente da multa ... que lhe foi  
aplicada pela transgressão do artigo ...  
da Reorganização da Polícia Florestal  
e ... do dano causado.

Propriedade ...  
Recebi do Sr. ... de profissão ...,  
morador em ... a importância de ...  
proveniente da multa ... que lhe foi  
aplicada pela transgressão do artigo ...  
da Reorganização da Polícia Florestal  
e ... do dano causado.

... de ... de 19...

... de ... de 19...

... de ... de 19...

O ...

O ...

O ...

...

...

...

*Nota.* — O recibo é para entregar ao trans-  
gressor por delito praticado em proprieda-  
des não sujeitas à administração directa dos  
Serviços Florestais — (Artigos 86.º e 89.º), e  
o duplicado será junto ao auto de transgres-  
são.

Talão do recibo n.º ...

(MODÉLO E)

Recibo n.º ...

(MODÉLO E)

**POLÍCIA FLORESTAL**

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...  
Quantia entregue ...  
Nome de quem a entregou ...  
Nome de quem a recebeu ...  
Data da passagem do recibo ...  
Data da entrega da quantia ao interessado ...

Propriedade ...  
Recebi do Sr. ... a quantia de ..., importância da multa aplica-  
da pela transgressão do artigo ... da Reorganização da Polícia Flores-  
tal, delito cometido na propriedade do Sr. ... submetida ao regime  
florestal.

Assinatura do funcionário que organizou o processo,

... de ... de 19...

...

O Tesoureiro,

...

*Nota.* — Modelo para recibo do tesoureiro do estabelecimento  
de beneficência (artigo 86.º), documento que deve ser apenso  
ao respectivo processo.

(MODÉLO F)

(MODÉLO F)

Talão do recibo n.º ...

Recibo n.º ...

**POLÍCIA FLORESTAL**

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...  
 Quantia entregue ...  
 Nome de quem a entregou ...  
 Nome de quem a recebeu ...  
 Data da passagem do recibo ...  
 Data da entrega da quantia ao interessado ...

Propriedade ...  
 Recebi do Sr. ... a quantia de ... importância do dano causado na propriedade de ... submetida ao regime florestal por decreto de ... por motivo da transgressão do artigo ... da Reorganização da Polícia Florestal, delito praticado por ...  
 ... de ... de 19...

Assinatura do funcionário que organizou o processo,

O ...

*Nota.* — Modélo para o recibo do proprietário ou usuário da propriedade particular onde fôr praticado o delito (artigo 86.º), documento que deve ser apenso ao respectivo processo.

(MODÉLO G)

(MODÉLO G)

Talão da recibo n.º ...

Recibo n.º ...

**POLÍCIA FLORESTAL**

**POLÍCIA FLORESTAL**

Propriedade ...  
 Em meu poder depositou o Sr. ..., de profissão ..., morador em ..., a quantia de ... relativa à transgressão do artigo ... da Reorganização da Polícia Florestal (auto n.º ...) sendo de:

Propriedade ...  
 Em meu poder dspositou o Sr. ..., de profissão ..., morador em ..., a quantia de ... relativa à transgressão do artigo ... da Reorganização da Polícia Florestal (auto n.º ...) sendo de:

Multa . . . . .	₣
Indemnização do dano . . . . .	₣
<b>Total . . . . .</b>	<b>₣</b>

Multa . . . . .	₣
Indemnização do dano . . . . .	₣
<b>Total . . . . .</b>	<b>₣</b>

O Depositário,

O Depositário,

**Bolsa Agrícola**

**Decreto n.º 12:626**

Considerando que, pelo decreto n.º 10:805, a Bolsa Agrícola foi constituída para a regularização do comércio dos géneros de primeira necessidade, para assegurar o aprovisionamento ao País dos referidos produtos e portanto para a defesa dos interesses dos consumidores;

Considerando que, pelo artigo 7.º, § 1.º, do decreto acima referido, compete à Bolsa Agrícola organizar o aprovisionamento, regular a distribuição dos géneros para consumo e concorrer para o barateamento e normalização dos preços dos mesmos géneros;

Considerando que, pelo artigo 18.º, § 1.º, do mesmo decreto, todos os valores móveis e imóveis, mercadorias e fundos constituem inicialmente o capital da Bolsa Agrícola destinado a fazer face às operações comerciais que lhe incumbe realizar nos termos deste decreto;

Considerando que, pelo artigo 20.º do mesmo decreto, o conselho de administração da Bolsa Agrícola promoverá a transformação dos armazéns reguladores em cooperativas de consumo;

Considerando que, para a realização desta transformação, se precisa de um fundo especial para acudir ao

aprovisionamento dos mesmos armazéns com os géneros bastantes para ficar garantida a sua utilização pelos cooperativistas;

Considerando que no artigo 78.º do decreto n.º 10:837, que aprova o regulamento da Bolsa Agrícola, se estipula que os armazéns gerais, que transitaram do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos para a Bolsa Agrícola, são destinados à recepção, guarda e conservação das mercadorias por ela adquiridas e que não sejam directamente entregues aos armazéns reguladores com o fim de abastecer os depósitos de venda;

Considerando que pelo decreto n.º 11:974, de 23 de Julho do ano corrente, se transferiram todos os valores do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos para a Federação Nacional das Cooperativas, executando-se assim o espirito do decreto n.º 10:805, artigo 20.º, mas com a diferença de que a maior parte das mercadorias então existentes haviam sido vendidas e o seu valor entregue como receita da Bolsa Agrícola;

Considerando que actualmente o extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos tem fundos a entregar à Bolsa Agrícola, provenientes de vendas realizadas, e que tais fundos representam o valor das mercadorias que deveriam ter sido transferidas para a Federação Nacional das Cooperativas;

Considerando por último que sem esses fundos se